



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708360 - SP(2024/0284276-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGRISUL AGRICOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114**
AGRAVADO : **JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS013963**
 CÍCERO ALVES DE LIMA - MS014209

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO TRABALHISTA EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma direta e fundamentada as teses apontadas como omissas, reconhecendo a adequação do cumprimento de sentença em razão do encerramento da recuperação judicial e afastando o alegado excesso de execução por ausência de memória de cálculo.

2. A luz do art. 10, §§ 6º e 9º, da Lei 11.101/2005, é lícito ao credor não habilitado promover a execução individual ou requerer o cumprimento de sentença após o término do processo recuperacional.

3. A impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução exige a indicação do valor tido por correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme o art. 525, § 4º, do CPC, sob pena de rejeição liminar.

4. A manutenção do acórdão recorrido com base em fundamento autônomo e suficiente, não impugnado de forma eficaz no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708360 - SP(2024/0284276-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGRISUL AGRICOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114**
AGRAVADO : **JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS013963**
: **CÍCERO ALVES DE LIMA - MS014209**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO TRABALHISTA EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma direta e fundamentada as teses apontadas como omissas, reconhecendo a adequação do cumprimento de sentença em razão do encerramento da recuperação judicial e afastando o alegado excesso de execução por ausência de memória de cálculo.
2. À luz do art. 10, §§ 6º e 9º, da Lei 11.101/2005, é lícito ao credor não habilitado promover a execução individual ou requerer o cumprimento de sentença após o término do processo recuperacional.
3. A impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução exige a indicação do valor tido por correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme o art. 525, § 4º, do CPC, sob pena de rejeição liminar.
4. A manutenção do acórdão recorrido com base em fundamento autônomo e suficiente, não impugnado de forma eficaz no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 283/STF.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGRISUL AGRÍCOLA LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Insurgência da Agravante/Executada quanto a r. Decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Não acolhimento. Agravado valendo-se de título executivo judicial, ajuizou a presente Demanda como determina o artigo 10, §6º da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101/05). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fls. 212-213)

Os embargos de declaração opostos pela AGRISUL AGRÍCOLA LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 239-243).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 3º, 11, 371, 489, § 1º e incisos, e 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, configurando omissão e violação aos deveres de fundamentação e apreciação adequada das questões; (ii) art. 10, § 6º, da Lei 11.101/2005, pois teria sido inadequada a via eleita pelo recorrido, que deveria ajuizar ação autônoma sob o rito comum para retificação do quadro geral de credores, não sendo cabível a instauração de cumprimento de sentença/execução de título judicial nas circunstâncias apontadas; (iii) art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, pois o crédito trabalhista não habilitado, ainda que executado após o encerramento, deveria se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, com atualização monetária limitada à data do pedido de recuperação, tendo havido, por isso, excesso de execução ao adotar atualização até 05/02/2021; e (iv) art. 1.022 do Código de Processo Civil, especificamente, pois teria havido omissão quanto à tese de relativização do regime do art. 489, §1º, e à necessidade de enfrentamento dos pontos essenciais, o que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional a ser sanada.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 274).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A ação originária consiste em cumprimento de sentença/execução de título judicial proposta por João Batista Pereira Rodrigues contra Agrisul Agrícola Ltda, fundada em certidão de crédito trabalhista oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. O exequente informa crédito de R\$ 119.162,26 atualizado até 05/02/2021 e requer o pagamento de R\$

123.537,53 com correção pelo INPC a partir da carta de sentença, a intimação do administrador judicial e a reserva/inclusão do crédito no quadro da recuperação judicial do Grupo CBAA (e-STJ, fls. 22-26, 51-53).

No curso do feito, o juízo de origem determinou a intimação da executada para pagamento nos termos dos arts. 513 e 523 do CPC; rejeitou exceção de pré-executividade que alegava inadequação da via eleita e excesso de execução sem memória discriminada; e afastou pedido de recálculo e de parecer do administrador judicial, por entender que há título executivo e que a impugnação não indicou o valor tido como correto, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 107-111, 169-171).

Por meio da interposição de agravo de instrumento, a agravante sustenta a inadequação da via eleita pelo exequente para inclusão de crédito trabalhista, afirmando que o juízo recuperacional teria orientado a propositura de ação autônoma sob o rito comum, conforme a Lei 11.101/2005, além de alegar excesso de execução pela atualização do crédito até 05.02.2021, quando a atualização deveria se limitar à data do pedido de recuperação; requer, ainda, a relativização do art. 525, § 5º, do CPC, com recálculo do valor e intimação do administrador judicial para parecer contábil, visando à reforma da decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

No primeiro julgamento, a 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do agravo de instrumento e determinou a redistribuição livre do feito, por incompetência recursal da Câmara inicialmente sorteada, indicando que a matéria não se enquadra na classificação “*Espécies de Títulos de Crédito*” e que, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução 623/2013, a competência seria comum residual das Subseções de Direito Privado (e-STJ, fls. 191-194).

No segundo julgamento, a 14ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a adequação da via eleita em razão do encerramento da recuperação judicial, com fundamento no art. 10, § 6º, e § 9º, da Lei 11.101/2005; afastou o alegado excesso de execução por ausência de memória de cálculo e manteve a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, destacando a natureza extraconcursal do crédito e a desnecessidade de prova pericial ou de intimação do administrador judicial, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e 373, I, do CPC (e-STJ, fls. 212-217).

(i) Verifica-se que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil é deduzida no recurso especial a partir de dois eixos centrais: (i) suposta inadequação da via eleita, sob o argumento de inexistência de “*juízo universal*” e consequente necessidade de ajuizamento de ação autônoma, à luz do art. 10, § 6º, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) alegado excesso de execução, com pedido de relativização do art. 525, § 5º, do CPC, inclusive mediante intimação do administrador judicial para emissão de parecer contábil (fls. 255-257). Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido não teria enfrentado questões relevantes ao deslinde da controvérsia, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, configurando omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do mesmo diploma. Invoca, ainda, os arts. 11 e 371 do CPC como reforço da tese (fls. 256-257).

O acórdão proferido no agravo de instrumento, contudo, enfrenta de modo direto e fundamentado as teses apontadas como omissas. No tocante à via eleita, reconhece a adequação do cumprimento de sentença em razão do encerramento da recuperação judicial, consignando a possibilidade de ajuizamento de ações pelo rito comum, nos termos do art. 10, § 9º, da Lei n. 11.101/2005, e registrando que “a recuperação foi finalizada no dia 13/04/2020 [...], portanto o agravado, valendo-se de seu título executivo judicial, ajuizou a presente demanda, assim como determina o artigo 10, § 6º” (fls. 215).

Quanto ao alegado excesso de execução, o Tribunal afasta a insurgência por ausência de memória de cálculo, destacando a exigência de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do CPC. Rejeita, ainda, a produção de prova pericial ou a intimação do administrador judicial, por considerá-las medidas de cunho protelatório, com fundamento no art. 370, parágrafo único, e no art. 373, I, do CPC (fls. 216). Esclarece, ademais, a natureza extraconcursal do crédito, com referência expressa ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Nessas condições, o acórdão apresenta razões suficientes e específicas para a conclusão adotada, não se verificando ausência de enfrentamento dos pontos essenciais da controvérsia (e-STJ, fls. 212-217).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal transcreve o art. 1.022 do CPC e rejeita a insurgência, ao fundamento de inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ressaltando o nítido caráter infringente dos aclaratórios (fls. 240-242). Reitera, de forma expressa, os fundamentos do acórdão embargado, consignando que o crédito foi homologado por sentença em 13/04/2020, que a dívida possui natureza extraconcursal, que não basta a impugnação genérica do valor executado sem a correspondente memória de cálculo e que é desnecessária a intimação do administrador judicial, à luz do art. 373, I, do CPC (fl. 242). No que se refere à pretendida relativização do art. 525, § 5º, conclui que a ausência de indicação do valor correto e de demonstrativo impede a conferência do montante, inexistindo omissão a ser sanada (fls. 242-243). Invoca, ainda, jurisprudência desta Corte no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando enfrentar as questões relevantes e indispensáveis à solução da lide (REsp 1.817.453/BA).

Diante desse quadro, constata-se que as matérias suscitadas nos embargos de declaração foram devidamente apreciadas, com fundamentação suficiente e coerente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

À luz dos acórdãos do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, foram enfrentadas, de forma motivada, as questões relativas à via eleita, à natureza do crédito, ao alegado excesso de execução, à necessidade de memória de cálculo, à intimação do administrador judicial e à pretendida relativização do art. 525, § 5º, do CPC (e-STJ, fls. 212-217 e 239-243).

(ii) Art. 10, § 6º, da Lei 11.101/2005 – inadequação da via eleita; recuperação judicial não encerrada; necessidade de ação autônoma sob rito comum.

A parte recorrente sustenta a inadequação da via eleita pelo recorrido, ao argumento de que seria incabível a instauração de cumprimento de sentença ou execução de título judicial,

impondo-se o ajuizamento de ação autônoma pelo rito comum. Afirma, ainda, que a recuperação judicial não estaria encerrada, circunstância que afastaria a conclusão adotada no acórdão recorrido.

O Juízo de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos (e-STJ, fl. 169):

"Trata-se de cumprimento de sentença de ação trabalhista.

Restou decidido que o crédito do exequente não seria habilitado na Recuperação Judicial.

A executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando inadequação da via eleita e, no mérito, discordou do cálculo apresentado mas não apresentou o que entende ser o certo (fl. 92/98).

É o relatório. Decide-se.

Primeiramente, afasta-se a exceção de pré-executividade. Isso porque, a questão da competência já enfrentada não interfere no direito do autor, que já possui título executivo. Assim, inviável a apresentação de ação de conhecimento para reconhecimento de um crédito que ele já possui.

A questão do excesso de execução carece de prova. O autor não trouxe os cálculos do valor que entende ser o correto.

Ante o exposto, rejeita-se liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Primeiro porque há título executivo e, segundo, porque se alega suposto excesso de execução sem declaração do valor que se entende correto (CPC, art.525 , §4º)."

O acórdão proferido no agravo de instrumento interposto contra essa decisão, negou provimento ao recurso, reconhecendo expressamente a adequação do cumprimento de sentença, registrando o encerramento da recuperação judicial em 13/04/2020, afastando a incidência de juízo universal e aplicando os arts. 10, §§ 6º e 9º, da Lei n. 11.101/2005, para concluir pela correção da via eleita. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com manutenção integral desse entendimento (e-STJ, fls. 212-217 e 239-243).

Leia-se o seguinte trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por Documento recebido eletronicamente da origem "Joao Batista Pereira Rodrigues" em face de "Agrisul Agrícola Ltda", objetivando o valor de R\$123.537,53 (cento e vinte e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) ou apontando a data da possível quitação dos valores, e ainda que seja procedida a reserva de crédito dos valores devidos nos Autos da Recuperação Judicial, devendo o crédito apontado ser incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa Executada/Grupo CBAA, cujo crédito, origina-se da Ação Trabalhista que tramitou na Comarca de Campo Grande - MS Autos n.º 0000458-69.2013.5.24.0001 da 1.ª Vara do Trabalho 24.ª Região.

De início, não há em que se falar em via eleita inadequada.

Porquanto, sem razão o Agravante, vez que o Agravado comprovou nos Autos que a recuperação foi finalizada no dia 13/04/2020, conforme documento anexado à fl. 28 (Origem), pois as demais habilitações deverão ser processadas via ação ordinária própria.

Desta forma, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial, não existe mais Juízo Universal, portanto o Agravado, valendo-se de seu título executivo judicial, ajuizou a presente Demanda, assim como determina o artigo 10, §6º da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101/05).

Ademais, o art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020) estabelece que as habilitações e impugnação retardatárias devem prosseguir como “ações autônomas” pelo rito comum.

Contudo, em que pesem as argumentações da Agravante, não se vislumbra, ao menos em sede de cognição preliminar, os requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

Na hipótese os Autos, trata-se de Ação de Execução de Título Judicial, onde o Agravado visa seus devidos créditos em face da Empresa Agravante originados da Ação Trabalhista que tramitou na Comarca de Campo Grande - MS Autos nº 0000458-69.2013.5.24.0001 da 1ª Vara do Trabalho 24ª Região.

Todavia a Agravante, ora Executada se insurge principalmente contra a r. Decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, primeiro porque há título executivo, e segundo, porque se alega suposto excesso de execução sem declaração do valor que se entende correto (CPC, art.525 , §4º) (fl. 148).

Por sua vez, o crédito trabalhista foi homologado por sentença em 13/04/2020, no Processo nº 0069677-29.2009.8.26.0576, surgindo depois do pedido de recuperação judicial em 2009, ou seja, como a recuperação judicial foi decretada anteriormente à constituição do crédito, a dívida em cobro deve ser considerada extraconcursal.

Entretanto, na peculiaridade dos Autos, irrelevante do fato gerador do litígio no plano substancial, que não se confunde com os encargos decorrentes do Processo.

Fato gerador que tampouco pode ser associado ao momento do ajuizamento, visto que o direito aos créditos somente se configura com a decisão judicial que os arbitra, inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

E ao contrário do quanto sustenta a Agravante, a data do fato gerador não deve ser considerada a data da propositura da Demanda.

Por outro lado, é desnecessário ser recalculado o valor do crédito, por razões do artigo 370, § único do Código de Processo Civil, até porque as questões relacionadas são exclusivamente de direito.

Portanto, não basta impugnar a quantia apresentada, é preciso apresentar, então, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

Além disso, desnecessária também a intimação do Sr. Administrador Judicial do Grupo CBAA para elaboração do parecer contábil, visto que a prova pericial se apresenta como protelatória, porque de acordo com o artigo 373, I, Código de Processo Civil seria o ônus da prova da Parte Executada, devendo esta trazer aos Autos os elementos necessários para a identificação do valor que se alega em excesso.

Desta forma, verifica-se que foram impugnadas na integra todas as alegações apresentadas pelo Agravante.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada."

Vale destacar que consta dos autos originários ter havido a instauração de conflito de competência nesta Corte entre o Juízo da recuperação judicial e o Juízo trabalhista, relativo à habilitação de crédito retardatário em questão após a homologação do quadro geral de credores. A ementa consignou que, diante da homologação do quadro geral de credores e da extinção da execução trabalhista, a via adequada para a persecução do crédito seria a ação autônoma prevista no art. 10, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, inexistindo conflito de competência, ante a confluência dos entendimentos adotados pelos Juízos envolvidos. O Relator, amparado em jurisprudência desta Corte (REsp n. 1.840.166/RJ), assentou que, após a homologação do quadro geral de credores, a habilitação retardatária deve ser deduzida por meio de ação autônoma, a ser proposta até a decisão que encerra o processo recuperacional. Ao final, concluiu pelo não conhecimento do conflito de competência, com fundamento no art. 34, XXII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 568/STJ, ante a convergência dos pressupostos adotados pelos Juízos suscitados (e-STJ, fls. 35-37).

Pretende o credor prosseguir com o cumprimento de sentença fundado em crédito trabalhista líquido, após o encerramento da recuperação judicial.

O titular de crédito não incluído no plano recuperacional detém a faculdade de promover a habilitação retardatária, na forma do art. 10 da Lei n. 11.101/2005, de não exigir o crédito ou de ajuizar execução individual ou requerer o cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial.

Com efeito, não constando a obrigação do quadro-geral de credores, nos termos dos arts. 7º e 18 da Lei n. 11.101/2005, e permanecendo o crédito fora do plano de recuperação, admite-se a sua satisfação pelas vias ordinárias, mediante execução individual ou cumprimento de sentença, após o encerramento do processo recuperacional.

Nesse particular, o acórdão recorrido aplica corretamente a via eleita. Reconhecido o encerramento da recuperação judicial- *"Porquanto, sem razão o Agravante, vez que o Agravado comprovou nos Autos que a recuperação foi finalizada no dia 13/04/2020, conforme documento anexado à fl. 28 (Origem), pois as demais habilitações deverão ser processadas via ação ordinária própria)"* - afastada a incidência do juízo universal e expressamente aplicada a disciplina do art. 10, §§ 6º e 9º, da Lei n. 11.101/2005, mostra-se juridicamente adequada a opção do credor pela propositura de ação autônoma ou pelo cumprimento de sentença após o término do processo recuperacional.

Tal solução encontra consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o credor que não promoveu a habilitação de seu crédito pode, uma vez encerrada a recuperação judicial, exercer a pretensão executiva pelas vias ordinárias. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCÍSCOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida,

obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (rectius, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação.

3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade.

Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica.

6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.

7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF).

9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022.)"

Sob essa perspectiva, mostra-se correto o acórdão recorrido nesse ponto.

(iii) Art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 – limitação da atualização monetária à data do pedido de recuperação judicial; excesso de execução.

A parte recorrente sustenta que, ainda que não habilitado, o crédito estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial e à novação, razão pela qual a atualização monetária deveria se limitar à data do pedido recuperacional. Alega que a atualização até 05/02/2021 configuraria excesso de execução, impondo o recálculo do débito e sua adequação aos parâmetros legais.

Ocorre que as instâncias ordinárias rejeitaram a impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento autônomo e suficiente, consistente na inobservância do disposto no art. 525, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a executada limitou-se a alegar genericamente o excesso de execução, sem indicar o valor que entendia correto nem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, “*não basta impugnar a quantia apresentada, é preciso apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo*”, sendo ônus da parte executada trazer aos autos os elementos necessários à identificação do alegado excesso, nos termos dos arts. 373, I do CPC. Tal fundamento foi reiterado tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal de origem, que também afastaram a necessidade de produção de prova pericial ou de intervenção do administrador judicial, por considerarem a insurgência destituída de base técnica mínima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de excesso de execução, desacompanhada da indicação do valor correto e da respectiva memória de cálculo, autoriza a rejeição liminar da impugnação, independentemente do exame do mérito da controvérsia subjacente. Trata-se de exigência legal expressa, cujo descumprimento impede o próprio conhecimento da alegação de excesso.

Nessas condições, ainda que se admitisse, em tese, a pertinência da discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e da limitação da atualização monetária, tal debate encontra óbice processual intransponível no caso concreto, pois a deficiência formal da impugnação impede o exame do alegado excesso de execução.

Assim, a pretensão recursal esbarra em fundamento suficiente e autônomo do acórdão recorrido, não impugnado de modo eficaz, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Não se configura, portanto, violação ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser mantida a conclusão do Tribunal de origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença pela ausência de indicação do valor tido por correto, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.708.360 / SP

Número Registro: 2024/0284276-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004586920135240001 10298807220228260576 10306024320218260576 10323005020228260576
20230000853087 20230000959859 20230001101942 22490888620238260000
2249088862023826000050000 4586920135240001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRISUL AGRICOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

AGRAVADO : JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS013963

CÍCERO ALVES DE LIMA - MS014209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026